



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004019/00-09
Recurso nº 135.107 Embargos
Acórdão nº 2101-00.174 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria PIS
Embargante UTC ENGENHARIA S/A
Interessado DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/12/1989, 31/01/1990 a 30/12/1990, 31/01/1991 a 30/12/1991, 31/01/1992 a 30/12/1992, 31/01/1993 a 30/12/1993, 31/01/1994 a 30/06/1994, 31/01/1995 a 30/06/1995, 31/03/1996 a 31/12/1996, 31/01/1997 a 30/12/1997, 31/01/1998 a 30/12/1998, 31/01/1999 a 30/06/1999, 31/08/1999 a 31/10/1999

Devem ser acolhidos, parcialmente os embargos de declaração, para sanar o acórdão nº 202-18.105, prolatado na sessão de 19 de junho de 2007, a fim de afastar a nulidade da decisão da DRJ de São Paulo, que pronunciou-se sobre os efeitos da ação declaratória, sem que o assunto tivesse sido anteriormente discutido no processo.

Mantida a redação da ementa, sem alteração do resultado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. PRAZOS. PRESCRIÇÃO.

A ação meramente declaratória não interrompe prazo de prescrição.

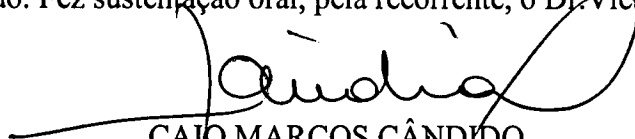
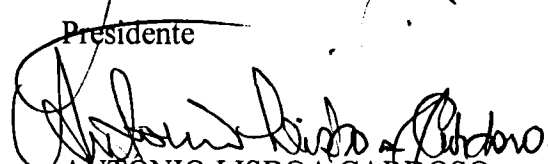
Recurso negado.”

Embargos de declaração acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para suprir a omissão contida no acórdão nº 202-18.105, de 19 de junho de 2007,

relativamente a apreciação de nulidade da decisão da DRJ, para afastá-la, rerratificando aquele acórdão. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Victor Luis Salles Freire- OAB-SP 18.024.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente

ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração em face do acórdão nº 202.18-105, prolatado pela 2ª Câmara do colendo 2º Conselho de Contribuintes na sessão de 19 de junho de 2007, sintetizado nos termos da ementa de fl. 400, *in verbis*:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/12/1989, 31/01/1990 a 30/12/1990, 31/01/1991 a 30/12/1991, 31/01/1992 a 30/12/1992, 31/01/1993 a 30/12/1993, 31/01/1994 a 30/06/1994, 31/01/1995 a 30/06/1995, 31/03/1996 a 31/12/1996, 31/01/1997 a 30/12/1997, 31/01/1998 a 30/12/1998, 31/01/1999 a 30/06/1999, 31/08/1999 a 31/10/1999

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA. PRAZOS. PRESCRIÇÃO.

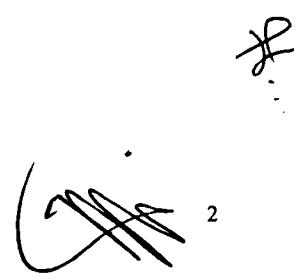
A ação meramente declaratória não interrompe prazo de prescrição.

Recurso negado.”

De acordo com a embargante o acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre a nulidade da decisão da DRJ, tendo em vista que os efeitos da ação declaratória para gerar ou não direito creditório não integrou o despacho decisório e somente foi trazida à baila pela decisão proferida pela DRJ, o que foi seguido por este colegiado, ainda que por maioria de votos.

Nesse sentido repete os argumentos apresentados por ocasião do recurso voluntário (fls. 326/327), nos seguintes termos:

“A questão relativa aos efeitos da ação declaratória, como geradora ou não de direito creditório é um “plus” que se adita ao despacho decisório pelo V. acórdão e, assim, o próprio



aperfeiçoamento daquele despacho de sorte a ensejar a arguição de prejudicial de nulidade por parte da RECORRENTE em face da atitude do Recorrido, contaminando assim o veredicto do evidente cerceamento de seu direito de defesa, se este aqui nesta instância também for apoiado. Ainda que se possa vislumbrar no despacho decisório a indicação (cf. item 13) de que a "decisão judicial tampouco cogita de repetição de indébito", tal entendimento não admitiria poder a Autoridade Julgadora "a quo", a seu bel talante, estender também a negativa do direito creditório em face da propositura de uma simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica, haja vista que quedada na prejudicial de decadência, esta extensão ultrapassada a prejudicial e adentra em um mérito sequer manifestado anteriormente. Portanto, desde logo, se pleiteia a nulidade do r. veredicto em face do aperfeiçoamento operado pelo r. veredicto guerreado, assim se determinando o retorno dos autos à instância "a quo" para desate da lide exclusivamente nos limites propostos pelo despacho decisório.

Isto à guisa de fundamentação inaugural do apelo."

Assim considera ser nula a decisão que enfrenta tema outrora nem mencionado, pelo que deveria este colegiado devolver o retorno dos autos à DRJ para prolação de novo julgamento dentro dos limites propostos pelo despacho decisório.

Entretanto, este colegiado acabou por prestigiar a argüida nulidade perpetrando o cerceamento do direito de defesa da Embargante, o que não pode prevalecer.

Conclui dizendo que espera que a nulidade seja sanada com a conseqüente declaração da nulidade da decisão da DRJ, devendo os autos retornarem aquela instância para que outra seja proferida em boa e devida forma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Os embargos merecem ser acolhidos, porquanto o acórdão recorrido deixou de pronunciar-se sobre a questão da nulidade da decisão da DRJ devidamente argüida no recurso.

Naquela ocasião como encaminhei o meu voto no sentido de prover parcialmente o recurso, para que o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para a restituição da contribuição ao PIS recolhida com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, deve ser deslocado de 10/10/95 para 18/12/96, data em que ocorreu o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 94.0016723-7, em face da União Federal que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária obrigando a Ré, ora Recorrente, ao recolhimento da contribuição ao PIS, em conformidade com a certidão de trânsito em julgado acostada aos autos. Inteligência do art. 165 e 168 do CTN.

Todavia, como quedei-me vencido, a relatora designada para o acórdão, Conselheira Maria Cristina Roza da Costa da mesma forma só tratou da questão do mérito posto em julgamento.

Assim sendo, acolho parcialmente os embargos, no sentido de apreciar a preliminar de nulidade da decisão da DRJ em São Paulo.

Entretanto, ao contrário do que pretende a Embargante a questão relativa aos efeitos da ação declaratória, se a mesma interrompe ou não prazo prescricional, é questão que pode e deve ser conhecida a qualquer momento, independentemente de ter sido suscitada em primeiro momento.

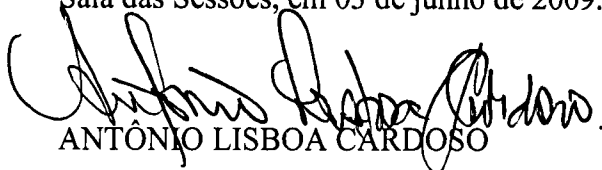
Apesar de não concordar com a decisão embargada, não pelos fundamentos que alega a embargante, mas não há como alterar o seu resultado mediante embargos de declaração.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos, devendo ser acrescentado à conclusão do acórdão nº 202-18.105, de 19 de junho de 2007, a apreciação sobre a suscitação de nulidade da decisão da DRJ, sem alteração do resultado, nos seguintes termos:

“Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente quanto a questão relativa aos efeitos da ação declaratória, como geradora ou não de direito creditório, por tratar-se de questão prejudicial que pode e deve ser conhecida pela autoridade julgadora, independentemente de ter sido discutido na manifestação anterior.”

Assim voto por rerratificar o Acórdão nº 202-18.105, de 19/06/2007, e incluir na fundamentação a apreciação sobre a suscitação de nulidade da decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009. 03 de junho de 2009


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

